SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083413 - PA (2026/0108906-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILILAYO ALEIXO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
		DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - PA013378
		LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, DO CPP). SOBERANIA DOS VEREDICTOS (TEMA 1068/STF). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação do writ utilizado em substituição a recurso próprio. 2. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentado, com decretação de custódia na sentença com fundamento no art. 492, I, e, do CPP; a defesa sustenta que o título teria natureza de prisão preventiva, com exigência dos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Indeferimento liminar do habeas corpus, mantido por seus fundamentos; o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado como substitutivo de recurso próprio. 5. A questão em discussão consiste em saber se a custódia determinada na sentença do Tribunal do Júri possui natureza executória provisória autorizada pela soberania dos veredictos (Tema 1068/STF) e pelo art. 492, I, e, do CPP, ou se demanda fundamentação nos requisitos do art. 312 do CPP. 6. A questão em discussão consiste em saber se teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias (contemporaneidade da medida, condições pessoais, saúde do paciente e nulidades do júri) podem ser examinadas, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59902080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 455a8dff-4aa3-49ca-91fc-8399b731fd7c

7. A inadequação do habeas corpus substitutivo de recurso próprio impede o conhecimento do writ, conforme entendimento consolidado. 8. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelos jurados, independentemente do total da pena aplicada, segundo a tese firmada no Tema 1068 do STF, conferindo conformidade constitucional ao art. 492, I, e, do CPP. 9. A custódia determinada na sentença do Tribunal do Júri, ainda que referida como preventiva, ostenta natureza executória provisória decorrente da condenação soberana, não se verificando ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de fundamentação. 10. A ausência de modulação temporal dos efeitos do Tema 1068/STF permite a aplicação imediata da execução provisória, inclusive a casos anteriores à Lei n. 13.964/2019. 11. As teses relativas à contemporaneidade, condições pessoais, saúde e eventual nulidade do júri não foram enfrentadas pela instância ordinária e não podem ser analisadas, sob pena de indevida supressão de instância. 12. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 455a8dff-4aa3-49ca-91fc-8399b731fd7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083413 - PA (2026/0108906-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILILAYO ALEIXO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
		DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - PA013378
		LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, DO CPP). SOBERANIA DOS VEREDICTOS (TEMA 1068/STF). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação do writ utilizado em substituição a recurso próprio. 2. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentado, com decretação de custódia na sentença com fundamento no art. 492, I, e, do CPP; a defesa sustenta que o título teria natureza de prisão preventiva, com exigência dos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Indeferimento liminar do habeas corpus, mantido por seus fundamentos; o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado como substitutivo de recurso próprio. 5. A questão em discussão consiste em saber se a custódia determinada na sentença do Tribunal do Júri possui natureza executória provisória autorizada pela soberania dos

Documento eletrônico VDA59634831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: b616b2cf-249f-45a5-bd95-1d1223e5d2a3

veredictos (Tema 1068/STF) e pelo art. 492, I, e, do CPP, ou se demanda fundamentação nos requisitos do art. 312 do CPP. 6. A questão em discussão consiste em saber se teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias (contemporaneidade da medida, condições pessoais, saúde do paciente e nulidades do júri) podem ser examinadas, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. A inadequação do habeas corpus substitutivo de recurso próprio impede o conhecimento do writ, conforme entendimento consolidado. 8. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelos jurados, independentemente do total da pena aplicada, segundo a tese firmada no Tema 1068 do STF, conferindo conformidade constitucional ao art. 492, I, e, do CPP. 9. A custódia determinada na sentença do Tribunal do Júri, ainda que referida como preventiva, ostenta natureza executória provisória decorrente da condenação soberana, não se verificando ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de fundamentação. 10. A ausência de modulação temporal dos efeitos do Tema 1068/STF permite a aplicação imediata da execução provisória, inclusive a casos anteriores à Lei n. 13.964/2019. 11. As teses relativas à contemporaneidade, condições pessoais, saúde e eventual nulidade do júri não foram enfrentadas pela instância ordinária e não podem ser analisadas, sob pena de indevida supressão de instância. 12. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILILAYO ALEIXO PEREIRA contra decisão monocrática de fls. 295/300, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à recurso próprio.

Nas razões do presente regimental a defesa sustenta, em síntese, que "*O D. Juízo singular, ao decretar a prisão do ora Agravante em sentença condenatória, o fez com espeque nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Logo, materialmente, o título é de prisão preventiva, não de execução provisória da pena.*" (fl. 310), reiterando, no mais, os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 304).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59634831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: b616b2cf-249f-45a5-bd95-1d1223e5d2a3

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos:

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O Acórdão impugnado foi assim fundamentado (fls. 27-29):
>
> > *A impetração, na espécie, cinge-se à citada suposta ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, sob o fundamento de decretação de ofício, teórica ausência de fundamentação concreta quanto aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e alegada ausência de contemporaneidade do título prisional, postulando a revogação da medida.*
> > *Segundo a exordial delatória, no dia 31/07/2012, por volta de 21h30, o paciente, em concurso de agentes com outros denunciados, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, em via pública, ocasionando a morte de uma e lesões graves na segunda. Revela que a empreitada criminosa foi motivada por rivalidade entre integrantes de torcida organizadas, sendo atribuída ao paciente e corréus a prática de homicídio qualificado consumado e tentado, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas.*
> > *Em decorrência do provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o paciente foi submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, ocasião em que restou condenado pela prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, em relação a uma das vítimas, bem como pelo art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II do CP em relação à outra, além da infração descrita no art. 288 do CP (ID 32726607):*
> >
> > "*Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 31/07/2012, por volta das 21h30, na cidade de Belém/PA,* ***a vítima Lian foi atingida por tiros e, assim, sofreu as lesões corporais que lhe causaram a morte.*** *O réu Marcelo concorreu para a prática do fato, junto com terceiras pessoas, pois ele estava no banco de trás de um carro quando*

Documento eletrônico VDA59634831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: b616b2cf-249f-45a5-bd95-1d1223e5d2a3

*atirou na vítima. **O réu Wililayo concorreu para a prática do fato ao dirigir o carro em que estava a pessoa que iria atirar na vítima**. O réu Samyr concorreu para a prática do fato, pois forneceu o carro utilizado para abordar a vítima e estava sentado no banco do carona desse carro quando terceira pessoa, que ia sentada no banco de trás do veículo, atirou na vítima. **Os jurados não absolveram nenhum dos três acusados e reconheceram, em desfavor do trio, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.** Ademais, por maioria de votos, o Conselho de Sentença definiu que, no dia 31/07/2012, por volta das 21h30, na cidade de Belém/PA, **a vítima Patrick William Costa Álvaro foi atingida por tiro e, assim, sofreu lesões corporais.** O réu Marcelo concorreu para a prática do fato, junto com terceiras pessoas, pois ele estava no banco de trás de um carro quando atirou na vítima. **O réu Wililayo concorreu para a prática do fato ao dirigir o carro em que estava a pessoa que iria atirar na vítima.** O réu Samyr concorreu para a prática do fato, pois forneceu o carro utilizado para abordar a vítima e estava sentado no banco do carona desse carro quando terceira pessoa, que ia sentada no banco de trás do veículo, atirou na vítima. Os réus, assim agindo, deram início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. Os jurados não absolveram os acusados e reconheceram as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.*

***Por fim, os jurados entenderam, por maioria, que, em meados de 2012, na cidade de Belém, quatro homens se associaram, em quadrilha ou bando, para o fim de praticar crimes.** A quadrilha ou bando formada era armada. Os três denunciados se associaram, em quadrilha ou bando, para o fim de praticar crimes. **Os jurados não absolveram os acusados.**" (grifos)*

No mesmo ato, foi decretada a prisão, nos termos consignados:

"[...] NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DOS CONDENADOS

***Desse modo, aos três condenados é incabível a apelação em liberdade, pois a prisão preventiva deles é medida imperativa para salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, não sendo viável a concessão de nenhuma medida cautelar diversa da segregação.** Ademais, fazendo valer o princípio constitucional da soberania da decisão do Tribunal do Júri, é necessário decretar novamente a custódia dos denunciados. Portanto, em atenção ao disposto nos artigos 316 e 492, I, "e", do Código de Processo Penal, decreto a custódia preventiva dos réus Marcelo Regis de Souza Aguiar, Wililayo Aleixo Pereira e Samyr Costa Assunção [...]." (grifos)*

O art. 492, I, "e" do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, autoriza o Juiz Presidente do Tribunal do Júri a determinar o imediato recolhimento do sentenciado, viabilizando o início da execução provisória da sanção penal como efeito direto da condenação proferida pelo Conselho de Sentença:

"Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
I – no caso de condenação:
[..]

Documento eletrônico VDA59634831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: b616b2cf-249f-45a5-bd95-1d1223e5d2a3

> *e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou,* ***no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;*** *(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)" (grifos)*

Tal previsão normativa, posteriormente, foi interpretada e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1068 de Repercussão Geral (RE 1.235.340), pelo Plenário realizado a 12 de setembro de 2024, ocasião em que se firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, conferindo plena conformidade constitucional ao comando legal anteriormente introduzido: "Tese: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

[...]

A prisão determinada pelo Juízo presidente do Tribunal do Júri, em que pese tenha se referido como prisão preventiva, não ostenta natureza cautelar, mas caráter executório provisório, decorrente diretamente da condenação soberana proferida pelo Conselho de Sentença, encontrando-se, ademais, amparada em elementos concretos extraídos do próprio julgamento que constituem fundamento contundente a reforçar a legitimidade da imediata execução provisória da pena, afastando qualquer alegação de ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de fundamentação.

(...)

Verifica-se que a pretensão defensiva não encontra amparo jurídico, pois não se verifica qualquer ilegalidade flagrante ou situação teratológica, tampouco decisão que contrarie, de forma evidente, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a tese firmada no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal (STF), "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

Ainda sob essa perspectiva, o termo "autoriza", presente na literalidade da tese firmada no sobredito Tema, diz respeito à constitucionalidade da execução imediata da pena advinda de condenação do Tribunal popular, e não à faculdade do julgador em decidir conforme entender conveniente, pois tal proceder decorre única e exclusivamente do princípio da soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal).

Aliás, do voto do Ministro Luis Roberto Barroso, relator do RE 1.235.340/SC, colhe-se a seguinte passagem:

> *O conceito e a origem do Júri estão diretamente relacionados com a noção de participação popular na administração da Justiça.* ***O texto originário da Constituição Federal de 1988 fez a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida,***

Documento eletrônico VDA59634831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: b616b2cf-249f-45a5-bd95-1d1223e5d2a3

assegurada a soberania dos seus veredictos. Soberania que concede ao Júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva. De modo que não faria o menor sentido a Constituição atribuir ao Júri o exercício de tão nobre e distinto poder – julgar soberanamente os crimes dolosos contra a vida –, caso o seu veredicto pudesse ser livremente modificado pelos tribunais de segundo grau.

Ademais, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, ***a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral.***

Como regra quase que absoluta, prevalecerá a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista as raríssimas hipóteses de cabimento da apelação contra o veredicto popular. Caso haja indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, no exercício do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso. Isto sem contar a permanente possibilidade de impetração de habeas corpus, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII).

Nesse sentido, a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, pois, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri - sendo restrito ao segundo grau apenas a verificação de indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, impugnando a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal.

2. O réu foi condenado a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado, com execução provisória determinada pela Corte estadual, enquanto recurso especial ainda pendente de admissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, considerando a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 1068.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STF autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri,

Documento eletrônico VDA59634831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: b616b2cf-249f-45a5-bd95-1d1223e5d2a3

independentemente do total da pena aplicada, conforme o Tema 1068 de repercussão geral.

5. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.

6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento do STF e do STJ, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada. 2. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena."

(AgRg no HC n. 988.854/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

As teses referentes à contemporaneidade, condições favoráveis do paciente, bem como sua condição de sáude (epilsepsia) e, por fim nulidade do júri, por uso indevido do silêncio do réu durante o julgamento não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 24-32, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: b616b2cf-249f-45a5-bd95-1d1223e5d2a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.413 / PA

Número Registro: 2026/0108906-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00153910420148140401 08276756420258140000 153910420148140401 827675642025814000O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
	DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - PA013378
	LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: WILILAYO ALEIXO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO REGIS DE SOUZA AGUIAR
CORRÉU	: SAMYR COSTA ASSUNÇÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILILAYO ALEIXO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024
	DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - PA013378
	LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59879182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 2f72be65-968f-4dd3-92cd-33c0f6d4484c

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 2f72be65-968f-4dd3-92cd-33c0f6d4484c